

COMPLEMENTAR N.º _____, DE 2010.
(Do Sr. Ribamar Alves)

Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade e dá outras providências, para estender os casos de inelegibilidade aos parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, bem como para os candidatos que transferirem o seu domicílio eleitoral nas eleições subsequentes a que estavam ocupando referido cargo.

Art. 2º A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a letra 'r' ao inciso I e dando nova redação ao § 3º do inciso VII, ambos do artigo 1º:

"Art. 1º

I -

r) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que transferirem seu domicílio eleitoral para concorrerem às eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.

VII -

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o **terceiro** grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar no qual se pretende estender os casos de ineligibilidade aos parentes, consaguíneos ou afins, até o terceiro grau, bem como para os candidatos que transferirem o seu domicílio eleitoral para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.

Deveras, mesmo mediante a prática de atos formalmente lícitos, parentes de políticos vem se candidatando a cargos públicos como uma extensão do mandato daqueles, significando um verdadeiro processo de reeleição contínua, em confronto com nosso princípio republicano - que ainda está a inspirar a interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta política - em que somente é possível eleger-se a qualquer cargo do executivo, por duas vezes consecutivas.

Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a "outro cargo", ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República, por exemplo, não mais o de prefeito.

Não merece prosperar, jamais, que candidatos e seus parentes possam alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição Federal, quando da perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares.

Pelo exposto, pedimos a colaboração dos nobres pares para a aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado **RIBAMAR ALVES**
PSB/MA